

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7434/2026

Processo Eletrônico TC/007543/1999

Assunto Análise – REALIZACAO DE SERVICOS DE PLANEJAMENTO, EXECUCAO DE PROJETOS E SERVICOS DE APOIO PARA O PROGRAMA PROCENTRO E A ORGANIZACAO E DIVULGACAO DO CALENDARIO DE EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO.

Proc. Externo 02173, 1999-0.167.784-0

Conselheiro Ricardo Torres

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 18 de junho de 2026.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 74 em 19/2/2026, publicada em 02/04/2026, pág(s). 609-619, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcmsp.tc.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Ricardo Teixeira

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/sgg /gc



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

Processo: TC/007543/1999
Origem: Secretaria do Governo Municipal
Objeto: REALIZACAO DE SERVICOS DE PLANEJAMENTO, EXECUCAO DE PROJETOS E SERVICOS DE APOIO PARA O PROGRAMA PROCENTRO E A ORGANIZACAO E DIVULGACAO DO CALENDARIO DE EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO.

Secretaria do Governo Municipal.
Análise Formal. REALIZACAO DE SERVICOS DE PLANEJAMENTO, EXECUCAO DE PROJETOS E SERVICOS DE APOIO PARA O PROGRAMA PROCENTRO E A ORGANIZACAO E DIVULGACAO DO CALENDARIO DE EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO.

1. Art. 12 da Resolução nº 10/2023. 2. Prescrição quinquenal.

CONHEÇO e, em preliminar de mérito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento análise formal do CONTRATO N.º 03/99-SGM1, do TERMO DE ADITAMENTO 20/99-SGM e do TERMO DE ADITAMENTO 22/00-SGM.



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

O CONTRATO 03/99-SGM foi celebrado em 03.09.1999 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Governo Municipal, e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., com fundamento no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93. Teve como objeto serviços de planejamento, execução, organização, divulgação e apoio ao Programa Procentro e do Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo. Seu valor foi de R\$ 5.997.776,30, no período compreendido entre 03.09.1999 e 31.12.1999 (fls. 09/14). O TA 20/99-SGM foi celebrado em 08.12.1999 com o fim de acrescentar 22,54% ao Contrato (fls. 194/196). O TA 22/99-SGM foi celebrado em 31.12.1999 com o fim de prorrogar o prazo contratual por mais 120 dias (fls. 204/205).

Após a instrução, o processo foi a julgamento e o CONTRATO foi acolhido por maioria de votos (09.12.2015) [fls. 184/185].

Na sequência, a Secretaria do Governo Municipal encaminhou a esta Egrégia Corte de Contas a documentação de fls. 190/212 – pasta de termos aditivos do contrato ora analisado (03.02.2000).

A SFC efetuou as análises de fls. 307/313 e concluiu pela irregularidade de Termo de Aditamento 20/99-SGM e do Termo de Aditamento 22/00-SGM (14.01.2019): TA 20/99-SGM: - Não constam no Processo Administrativo os documentos fiscais CND e FGTS (item 14.d) [fls. 309]. TA 22/99-SGM: - Não constam no Processo Administrativo os documentos fiscais CND e FGTS (item 14.d) [fls. 312].

A SGM informou que: (i) desarquivou o PA que cuidou da contratação, mas não encontrou as referidas certidões; (ii)



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

solicitou as certidões à SPTuris, que também não as localizou; (iii) pesquisou no “site” do FGTS, mas não obteve informações de 1999 (uma vez que a informação mais antiga dizia respeito ao ano de 2001); (iv) teria havido prescrição quanto a essas irregularidades; (v) o decurso do prazo fulminou a possibilidade de obtenção das provas da regularidade fiscal da Contratada, impedindo, assim, o exercício da sua ampla defesa; (vi) verificou, quando da elaboração da presente defesa, que a empresa Contratada estava em situação regular perante o FGTS e em relação às contribuições sociais (fls. 318/323).

A SFC ratificou sua conclusão inicial (fls. 326/326v).

A AJCE opinou pelo reconhecimento da decadência da atividade de controle externo estritamente no que corresponde ao objeto do presente feito. Subsidiariamente, opinou pelo acolhimento dos argumentos apresentados em defesa, tendo em vista não só o extenso lapso decorrido (que, se não inviabiliza, ao menos dificulta sobremaneira a obtenção das certidões faltantes), mas também a comprovação da regularidade atual e, ainda, a ausência de qualquer indício de irregularidade à época (fls. 328/332).

A SPTuris invocou, além dos argumentos apresentados pela SGM, o instituto da decadência, o princípio da segurança jurídica, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa), o princípio da razoabilidade, a ausência de prejuízo ao erário, a inexistência de indícios de dolo ou má fé (fls. 340/354).

A SFC ratificou seus apontamentos, mas também destacou o tempo decorrido de 19 anos entre a assinatura dos aditamentos e a realização de suas análises (fls. 357/358).



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

A PFM requereu o acolhimento dos ajustes e, subsidiariamente, a aceitação dos seus efeitos, considerando o princípio da segurança jurídica, a comprovação da regularidade do ajuste (nos termos da r. Decisão de fls. 184/185), bem como a correta prestação dos serviços contratados (conforme termo de recebimento do contrato – fls. 288/290) [fls. 361/368].

A Assessora da Secretaria Geral, à peça 49, opinou pelo acolhimento com ressalvas do Termo de Aditamento 20/99-SGM e do Termo de Aditamento 22/00-SGM.

O Secretário Geral, por sua vez, à peça 50, entendeu que não cabe cogitar acerca da eventual decadência da atividade de Controle Externo, tendo em vista que tal atividade é extraída de atribuições previstas diretamente da Constituição Federal, além da necessidade de se proteger, a qualquer tempo, o interesse público envolvido, fatores estes que não se confundem com eventual prescrição punitiva de agentes públicos responsáveis por eventuais irregularidades. Desta feita, concluiu:

Ademais, revelam os autos que os defendentes não conseguiram afastar as infringências apontadas pela Auditoria, permitindo o reconhecimento da irregularidade dos instrumentos ora analisados, sem prejuízo de que, a critério Superior, sejam sopesados o fator temporal mencionado, bem como a ausência de apontamentos concretos de prejuízo ao Erário.

Instada a se manifestar acerca de eventual ocorrência do instituto da prescrição, a Assessoria Jurídica, às peças 57 e 59, cindiu o objeto deste TC, apresentando que a primeira análise formal I do Contrato nº 03/99-SGM, cujo julgamento ocorreu em Sessão de 09/12/2015, consoante se observa na peça 51, fls. 204, do arquivo digitalizado nestes autos. Assim, houve trânsito em julgado à peça 51.



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

Quanto ao restante contido neste TC trata da análise formal dos Termos de Aditamento 20/99 – SGM e 22/99-SGM, em relação à qual foi apresentado novo relatório de auditoria, bem como oportunizado o devido processo, garantindo-se a ampla defesa e o exercício do contraditório.

É o relatório.



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

VOTO

É o caso de conhecer da Análise Formal dos Termos Aditivos e, em preliminar de mérito, reconhecer a consumação de prescrição nos presentes feitos e julgá-los extintos, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

1. Trata-se da análise do Contrato nº SGM-03/99 e dos Termos Aditivos nºs. 20/99 e 22/99, firmado entre a Secretaria de Governo Municipal (SGM) e Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, para prestação de serviços e execução de projetos e serviços de apoio para o programa Procentro e a organização e divulgação do calendário de eventos da cidade de São Paulo.

2. Consigno que há Acórdão desta Corte de Contas acolhendo o CONTRATO à peça 51, fls. 186. Resta, portanto, o julgamento da análise formal dos Termos Aditivos – o que restou fulminado pela prescrição, conforme passo a demonstrar.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunais de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso concreto, em sede da análise dos termos aditivos, consumou-se transcurso de prazo superior a 5 anos entre o marco constante da manifestação da Auditoria sobre este objeto, após resposta de comunicação processual da Origem (Peça 27), em 08.04.2019.

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido, as alterações institucionais, legislativas, sociais e afins, não vislumbro oportunidade para tanto.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, em preliminar de mérito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro



GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROERTO BRAGUIM.

71ª SONP

Item 1 - e-TCM nº 7543/1999

Relator: Ricardo Torres

Interessados: Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de SP S/A, PMSP, Secretaria do Governo Municipal.

Objeto: Análise de Termos Aditivos - Realização de serviços de planejamento, execução de projetos e serviços de apoio para o Programa PROCENTRO e a organização e divulgação do calendário de eventos da Cidade de São Paulo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Item I - e-TCM nº 3516/2015

Considerando a instrução do presente, bem como as manifestações da SCE, AJ e SG, julgo, EXCEPCIONALMENTE, regulares os Termos Aditivos 20/99-SGM e 22/00-SGM, tendo em vista o tempo decorrido, bem como que não há indícios de prejuízo ao Erário. Afasto a incidência da prescrição, por se tratar de decisão de natureza declaratória, nos termos da Resolução 10/2023.

TCM, 20 de outubro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

RSPCV/RB

GABINETE DO CONSELHEIRO **DOMINGOS DISSEI****TC 007.543/1999**

Colenda Câmara

1. Trata-se da análise dos Termos de Aditamento 20/1999-SGM e 22/1999-SGM, relativos ao contrato N.º 03/1999-SGM (já acolhido), firmado entre a Secretaria do Governo Municipal e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., para serviços de planejamento, execução, organização, divulgação e apoio ao Programa Procentro e do Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

2. Na 71ª SONP (out/2025), o Relator, Conselheiro Ricardo Torres reconheceu a consumação de prescrição nos presentes feitos, julgando-os extintos, nos termos do artigo 12 da Resolução 10/2023

3. O Conselheiro Roberto Braguim julgou, excepcionalmente, regulares os Termos Aditivos 20/1999-SGM e 22/1999-SGM, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de indícios de prejuízo ao erário, afastando a incidência da prescrição, por se tratar de decisão de natureza declaratória.

4. Agora, o Conselheiro Presidente Domingos Dissei deve desempatar.

VOTO DESEMPATE

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 12 da Resolução 10/2023.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN



DECCAM-UTR-16/2026

Processo	- TC/007543/1999
Contratante	- Secretaria do Governo Municipal
Contratada	- Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (atual São Paulo Turismo S.A. – SPTuris)
TA	- 20/1999-SGM (acréscimo de objeto)
TA	- 22/1999-SGM (prorrogação de prazo)
	TAs relativos ao Contrato 03/1999-SGM, no valor de R\$ 5.997.776,30, julgado em 09/12/2015
Objeto	- Serviços de planejamento, execução de projetos e serviços de apoio para o Programa Procentro, bem como a organização e divulgação do calendário de eventos da Cidade de São Paulo

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SGM. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E SERVIÇO DE APOIO. PROGRAMA PROCENTRO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, após determinação na 71ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro RICARDO TORRES – Relator, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, conhecer da análise formal dos termos aditivos, e, no mérito, reconhecer a consumação de prescrição no presente feito, julgando-o extinto, nos termos do artigo 12 da Resolução 10/2023.



DECIDEM, por maioria, pelos mesmos votos, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo, assim como ao Secretário do Governo Municipal e aos demais interessados no feito.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou, excepcionalmente, regulares os Termos Aditivos 20/1999-SGM e 22/1999-SGM, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de indícios de prejuízo ao erário, afastando a incidência da prescrição, por se tratar de decisão de natureza declaratória, nos termos da Resolução 10/2023.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator

/lsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha N° 168
Proc. N° 7.543.99-43

ANALÚCIA MACIADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

TC n° 72.007.543.99-43

Relatório

Trata o TC 72.007.543.99.43 da análise da contratação direta entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria do Governo Municipal, e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, Contrato n° 03/99-SGM, tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, execução e apoio ao Programa Procentro, bem como de divulgação do calendário de eventos turísticos, culturais e cívicos na Cidade de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em primeira análise, opinou pela regularidade formal do ajuste, embora tenha constatado irregularidades na sua execução, conforme Relatório de fls. 37/40 e 93/95.

Em seguida, a então AT Jurídica emitiu parecer inicial pelo acolhimento do Contrato, uma vez que formalmente o mesmo encontrava-se regular.

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do ajuste, uma vez que preenchidos os requisitos formais.

Desta forma, em Sessão Plenária realizada em 12.07.2000, o então Conselheiro Relator Eurípedes Sales emitiu voto pelo acolhimento do Contrato, no que foi seguido pelo voto do então Conselheiro Revisor Edson Simões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 169
Proc. Nº 7.543.99-43
ANA LÚCIA MACHADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Por sua vez, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso requereu vistas dos autos, o que lhe foi deferido.

Em devolução do TC, o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Caruso apresentou Declaração de Voto com a proposta de que o referido julgamento fosse convertido em diligência a fim de se esclarecer os seguintes pontos: (i) que fossem especificadas e justificadas as atribuições estatutárias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo com os objetivos do Programa Procentro e, (ii) que fosse verificada a legalidade do contrato sob exame, cotejando-se com o que se estava sendo apurado nos autos do TC nº 6.530.99.66, que tratava-se de Auditoria Programada na Anhembi.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 81/82, em relação ao primeiro questionamento, concluiu que havia fundamento para que a Anhembi fosse contratada pela Secretaria de Governo Municipal, uma vez que seu Estatuto Social prevê, dentre seus objetos, a promoção e a exploração do turismo e atividades afins, bem como a exploração e divulgação de eventos em geral, organizados ou não pela sociedade.

Em relação ao segundo questionamento, a SFC concluiu que:

"(...) não traz o contrato indicativos de que alguma mão-de-obra seria necessária aos projetos do Procentro e à divulgação do Calendário Oficial de Eventos". E, por esse lado, não poderia haver funcionários da Anhembi lotados em outros órgãos da Prefeitura." (fls. 82)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 170
Proc. Nº 7.543.99.43

ANA LÚCIA MACHADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Em conclusão, a SFC apontou que as análises daquela Especializada enfocaram apenas os aspectos de formalidade, não alcançando a execução do referido contrato.

Em nova manifestação, a AJCE exarou parecer opinando que, do ponto de vista formal, *"(...) vislumbramos conflito de atribuições estatutárias da Anhembi com do Programa Procentro"*.

Tal conclusão foi tomada por base no parecer daquela AJCE, exarado nos autos do TC nº 6.530.99.66, que tratou da Auditoria Programada perante a Anhembi, a qual opinou, com base nas conclusões dos demais Órgãos Técnicos do TCM, que o presente Contrato nº 03/99 encontrava-se irregular (fls. 87/89)

Às fls. 91/92 consta reanálise do Contrato pela SFC. Cotejando-se o apurado nestes autos com as conclusões da Auditoria Programada referente aos autos do TC nº 6.530.99.66, a SFC concluiu:

"que os funcionários da Anhembi estavam trabalhando em outros órgãos da PMSP com base no que previa o primeiro objeto do contrato (fls. 19);

- que o citado objeto não contém detalhes para uma avaliação quantitativa/qualitativa da mão-de-obra necessária para a execução dos serviços (fls. 19v, 'c');

- que diligências em Secretarias da PMSP (relatadas nessa OS às fls. 57/61) apuraram que funcionários da Anhembi nelas lotados realizavam trabalhos diferentes dos objetos originalmente pactuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 171
Proc. Nº 1.543.99.43

A. L. M.

ANA LÚCIA MACHADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

(...) Observa-se, pois, na execução prévia do citado contrato, que os serviços prestados divergiam do objeto pactuado. Assim, sob esse aspecto, concluímos que o contrato foi conduzido de forma irregular.” (fls. 91/92)

Em novo parecer, fls. 104/106, a AJCE ratificou sua manifestação anterior, de fls. 87/88, opinando pela irregularidade do Contrato nº 03/99, “(...) face à inexistência de especificações necessárias que permitam a perfeita caracterização do objeto contratual.” (fls. 105)

O então ordenador de despesa, sr. Carlos Augusto Meinberg, ex-Secretário Municipal de Governo, foi intimado a prestar esclarecimentos, conforme Intimação nº 850/2001, fls. 121. O ex-Secretário juntou sua defesa às fls. 125/128.

Após a juntada da defesa, os autos foram submetidos a nova análise por parte da AJCE, sendo que aquela Especializada repeliu os termos da defesa, mantendo a conclusão pela irregularidade da contratação, conforme fls. 131/133.

A PFM, por entender relevante o interesse público envolvido, e ponderando a ausência de má fé e prejuízo ao Erário, opinou pelo acolhimento da avença (fls. 136/138).

Em despacho saneador, a Secretaria Geral filiou-se aos pareceres anteriores da AJCE e opinou pela irregularidade do ajuste, conforme parecer de fls. 140/141.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha N° 172
Proc. N° 7.543.99-43

Ana Lúcia

ANA LÚCIA MACHADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

VOTO

Em julgamento a contratação direta entre a Secretaria do Governo Municipal e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, atual SPTuris S/A, para a *"prestação de serviços de planejamento, execução e apoio ao Programa Procentro, bem como de divulgação do calendário de eventos turísticos, culturais e cívicos na Cidade de São Paulo"*, no ano de 1999.

Em que pese o fato de que nas análises da contratação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle tenha considerado, em duas oportunidades, regular o Contrato nº 03/99-SGM, pelo menos do ponto de vista formal, entendo que, no presente caso, os elementos constantes dos autos não nos permitem tal conclusão.

Nesse sentido, é de rigor observar que o objeto contratado não correspondia ao que efetivamente foi entregue pela Contratada à Anhembi.

De fato, conforme bem destacou a Assessoria Jurídica de Controle Externo em parecer de fls. 88 que, do ponto de vista formal, *"(...) vislumbramos conflito de atribuições estatutárias da Anhembi com do Programa Procentro"*.

Aponto que a AJCE valeu-se de outro parecer, encartado nos autos do TC nº 6.530/99.66, cujo objeto era fiscalizar e analisar a confiabilidade dos controles internos relativos aos cálculos da folha de pagamento e benefícios da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 173
Proc. Nº 7.543.99-43

ANA LÚCIA MACHADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

No referido parecer, a AJCE opinou pelo não acolhimento do Contrato nº 03/99-SGM, ora analisado nos presentes autos, destacando as irregularidades:

(i) o objeto da presente contratação coincide com as mesmas atividades já desenvolvidas pelos funcionários da Anhembi, em outros órgãos do Município, colidindo com a finalidade do contrato;

(ii) o objeto contratado não contém detalhes para uma avaliação quantitativa/qualitativa da mão-de-obra necessária para a execução dos serviços;

(iii) os Auditores desta Corte, em diligências nas Secretarias da Prefeitura Municipal de São Paulo, apuraram que funcionários da Anhembi, nelas lotados, realizavam trabalhos diferentes dos objetos originalmente pactuados, caracterizando subcontratação de mão-de-obra.

Aliás, este é o aspecto mais grave a envolver o presente contrato, uma vez que remete à prática de se burlar a obrigatoriedade do concurso público para a contratação de servidores, valendo-se de um contrato de prestação de serviços, firmado pelo Município com Entidade da Administração Indireta, contrato este que serviria de intermediação de contratação de funcionários sem concurso.

No caso em tela, os Auditores desta Corte localizaram empregados contratados pela Anhembi, através do presente Contrato nº 03/99-SGM, prestando serviços, por exemplo, junto ao PSIU – Programa do Silêncio Urbano, caracterizando desvio de finalidade do objeto e burla à obrigatoriedade do concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 174
Proc. Nº 7.543.99-43

ANA LÚCIA MACHADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Diante de todo o apurado, considerando que os empregados contratados em razão do presente ajuste realizavam trabalhos diferentes dos objetivos originalmente pactuados; que o objeto contratual estava em conflito com as atribuições estatutárias da Anhembi e às do Programa Prócentro; e diante da inexistência de especificações necessárias que permitissem a correta caracterização do objeto contratual e; considerando, ainda, as conclusões alcançadas no âmbito do TC nº 6.530.99.66, **JULGO IRREGULAR** o Contrato nº 03/99-SGM, celebrado entre a Secretaria de Governo Municipal e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

DETERMINO, outrossim, o envio de cópia do presente Relatório e Voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município para as providências com vistas a apurar os eventuais prejuízos ao Erário.

Em razão do decurso de tempo, deixo de apenar o então Ordenador de Despesa, sem prejuízo da apuração da responsabilização de natureza civil e penal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro
de 2015.


JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Urbano, com as atribuições definidas pelo seu artigo 2º, inclusive voltadas a ações articuladas dos órgãos municipais para o desenvolvimento de programas setoriais e programas integrados de reabilitação da área central da cidade.

Concernentemente ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, dispõe a Lei Municipal nº 12.480, de 25 de setembro de 1997, que dele deverão constar todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivos, de lazer e datas comemorativas, inclusive os eventos que, de qualquer modo, contribuam para o incremento do turismo (artigos 1º e 2º, alínea “a”)

Por seu turno, fazem parte do objeto social da Anhembi a formulação da política, a promoção e a exploração do turismo e atividades afins no Município de São Paulo, bem como a exploração e divulgação de eventos em geral, organizados ou não pela sociedade, na conformidade de seus Estatutos Sociais, como apontado pela Auditoria.

Destarte, não vislumbro a existência de conflito entre as atribuições estatutárias da contratada e os serviços objetivados pelo Contrato em exame.

Ademais, como há nos autos pronunciamento da Auditoria quanto ao adequado aparelhamento da Anhembi para execução eficaz do objeto contratado, entendo oportuno registrar que os serviços objeto do Contrato ora examinado são praticamente similares aos do Contrato anterior, de nº 003/97 e Termo Aditivo nº 14/98, já acolhidos por esta Corte no âmbito do TC nº 72.005.680.97-81, o que imprime o caráter de continuidade na sua prestação.

Relativamente ao segundo aspecto determinante da diligência, de esclarecimento de questão relacionada à legalidade do Contrato nº 003/99-SGM, tendo em vista as conclusões resultantes da Auditoria Programada no TC nº 72.006.530.99-66, entendo necessário evidenciar alguns aspectos que, a meu ver, abrandam tal entendimento, conforme passo a expor.

Conquanto se constate que o ajuste em exame deixou de explicitar elementos concernentes à total quantificação das variadas atividades componentes de seu objeto, a análise das cláusulas contratuais e das planilhas anexas ao contrato (fls. 15 a 18) demonstra que houve detalhamento de todas as atividades a serem executadas mensalmente pela contratada, no período de vigência do ajuste. E, no que se refere aos “eventos”, aspecto de maior relevância no objeto do ajuste, visto representar cerca de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do contrato, houve estimativa não só da quantidade total dos que deveriam ser realizados no período, como também foram quantificados mês a mês por categoria de evento.

E para efeito do cálculo do valor total estimado para os eventos, o Contrato estabeleceu valores distintos segundo a categoria dos eventos, de acordo com a classificação que tomou como parâmetro a quantidade maior ou menor de pessoas representativas do público-alvo a que destinados.

Desta feita, concluo que, em relação à quase totalidade do objeto contratual, houve detalhamento tanto qualitativo com quantitativo das prestações a executar.

Em face do exposto, parece-me que as irregularidades constatadas nos presentes autos referem-se ao modo irregular de gestão e controle do ajuste, e não propriamente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 176
Proc. Nº 7.543.99-43

ANA LÚCIA MACHADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

impropriedades havidas na definição de seu objeto. Assim sendo, acolho o Contrato nº 03/09/99-SGM.

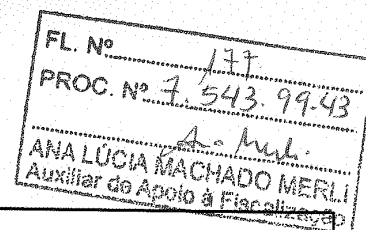
Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 11 de novembro de 2015.


MAURICIO FARIA
Conselheiro

BP



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001



Processo TC 72.007.543/99-43

(2.839ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, após o relato da matéria, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, considerando que os empregados contratados em razão do ajuste realizavam trabalhos diferentes dos objetivos originalmente pactuados; que o objeto contratual estava em conflito com as atribuições estatutárias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. e às do Programa Procentro; e diante da inexistência de especificações necessárias que permitissem a correta caracterização do objeto contratual e; considerando, ainda, as conclusões alcançadas no âmbito do TC 72.006.530/99-66, julgou irregular o Contrato 03/99-SGM, celebrado entre a Secretaria de Governo Municipal e a Anhembi.

Certifico, ademais, que o Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator determinou o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do V. Acórdão a ser proferido pelo Egrégio Plenário, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município para as providências com vistas a apurar os eventuais prejuízos ao Erário.

Certifico, também, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, em razão do decurso de tempo, deixou de apenar o então ordenador de despesa, sem prejuízo da apuração da responsabilização de natureza civil e penal. Sua Excelência determinou, ainda, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Certifico, ademais, que o Nobre Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGA

FL. Nº 179
PROC. Nº 7.543.99-43
LUCIA MACHADO ME
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

TC nº 72.007.543/99-43

Interessadas: Secretaria do Governo Municipal – SGM e Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A (atual São Paulo Turismo S/A – SPTuris).

Objeto: **Contrato nº 03/99-SGM** - Serviços de planejamento e execução de projetos e serviços de apoio para o Programa PROCENTRO, que visa à requalificação e recuperação do Centro da Cidade e à organização e divulgação do Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo realizados em espaços Públicos Municipais.

Responsáveis: Carlos Augusto Meinberg – Secretário do Governo Municipal e Edson Talarico Longano – Diretor Presidente da Anhembi Turismo.

Relator: **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

VOTO DE DESEMPATE



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

FL. Nº 180
PROC. Nº 7.543.99.43
A. MACHADO MER
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Cuida-se do julgamento do **Contrato nº 03/99-SGM** firmado entre a Secretaria do Governo Municipal – SGM e Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A (atual São Paulo Turismo S/A – SPTuris), objetivando a prestação de serviços de planejamento e execução de projetos e serviços de apoio para o Programa PROCENTRO e a organização e divulgação do Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo realizados em espaços Públicos Municipais.

Preliminarmente, cabe observar que o presente processo ao ser relatado na Sessão Ordinária nº 1.930, de 12/07/2000, a proposta do Conselheiro Antonio Carlos Caruso de conversão do julgamento em diligência foi referendada, na íntegra, a fim de que fosse aclarada a conciliação das atribuições estatutárias da Anhembi com os objetivos do PROCENTRO, bem como, que ele passasse a acompanhar o TC nº 72.006.530/99-66, que cuidava de Auditoria Programada referente à Despesa de Pessoal do Anhembi, a fim de se evitarem decisões conflitantes.

Mais recentemente, na Sessão Ordinária nº 2.839, realizada em 11/11/2015, no pronunciamento de seu r. Voto, o nobre Relator, Conselheiro João Antonio, acompanhado pelo Conselheiro Edson Simões, julgou **irregular** o Ajuste, louvado nos pareceres técnicos e jurídicos, que apontaram as seguintes irregularidades: burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, realização pelos empregados contratados



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO

FL. Nº	181
PROC. Nº	7.543.99.43
BRAGIM MACHADO MERLI	
Auxiliar de Apoio à Fiscalização	

de trabalhos diferentes dos objetivos originariamente pactuados, conflito entre o objeto contratual com as atribuições estatutárias da Anhembi e as do Programa PROCENTRO e inexistência de especificações necessárias que permitissem a correta caracterização do objeto contratual, além disso, considerando as conclusões alcançadas no TC nº 72.006.530/99-66. Deixou de apenar o Ordenador da Despesa, em função do tempo decorrido, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

Em posição oposta, apresentou Voto divergente o Conselheiro Mauricio Faria, seguido pelo Conselheiro Domingos Dissei, entendendo que em relação a quase totalidade do objeto contratual constou, nas Cláusulas Contratuais e Planilhas Anexas, detalhamento tanto qualitativo como quantitativo das prestações a executar, bem como não se vislumbrou conflito entre as atribuições estatutárias da Contratada e os serviços objetivados pelo Contrato em exame. Concluiu no sentido de que as irregularidades apontadas nos autos referem-se ao modo irregular da gestão e controle do Ajuste, e não propriamente a impropriedades havidas na definição do objeto.

Ocorrido, pois, empate, avoquei os autos para, na qualidade de Presidente, consoante prescrito no Regimento Interno desta Casa, proferir Voto de Desempate. É o que faço na sequência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**FL. Nº 182
PROC. Nº 7.543.99-45
AUXÍLIO MACHADO ME
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

No concernente ao embate verificado, com a devida vênia do entendimento expressado pelos nobres Conselheiro João Antonio e Edson Simões, inclino-me a reconhecer a solidez dos fundamentos invocados pelos Conselheiros Mauricio Faria e Domingos Dissei, aos quais agrego complementarmente como razão precípua a natureza e abrangência da fiscalização, *in casu*. Nesse sentido, necessário esclarecer que embora tenha sido determinado o cotejo entre o apurado neste processo e no TC nº 72.006.530/99-66, o presente trata da **análise formal** do Ajuste e o outro se refere à **Auditoria Programada** de Despesa de Pessoal da Anhembi e, desse modo, não se pode perder de vista que o mencionado processo não alcança a **execução** do Ajuste em exame, conforme alertou a Auditoria, à fl. 128. Na verdade, as irregularidades lá constatadas foram carreadas e tratadas no âmbito do Anhembi, no Balanço do Exercício de 1.999 - TC nº 72.004.235/00-80, que, a propósito, foi, à unanimidade, aprovado, com determinações, por esta Corte de Contas.

Por outro lado, focando especificamente no motivo que suscitou a conversão do julgamento em diligência, ou seja, a dúvida quanto à conciliação das atribuições estatutárias do Anhembi com os objetivos do PROCENTRO, corroboro o entendimento da Auditoria, que atestou haver fundamento formal para que o Anhembi fosse contratado, e que em relação à execução ou apoio à realização de eventos turísticos, culturais e cívicos, ele estava adequadamente aparelhado, com estrutura



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

FL. Nº	183
PROC. Nº	7.543.99-43
ROBERTO BRAGUIM	
Auxiliar de Apoio à Fiscalização	

própria de pessoal para dar cumprimento eficaz ao objeto almejado.

Ademais, como bem lembrado no Voto divergente, denota-se o caráter de continuidade do presente Contrato relativamente ao Contrato nº 03/97, anterior, tendo em vista a similaridade dos objetos, cabendo lembrar que referido Ajuste foi acolhido, à unanimidade, por este Egrégio Tribunal no TC nº 72.005.680/97-81.

Posto isto, e levando em linha de conta o Julgado precedente, inclino-me a julgar regular o Contrato nº 03/99-SGM em apreço, aderindo, portanto, à corrente integrada pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Tribunal decidiu julgar, por maioria, com o voto de desempate do Presidente, regular o Contrato nº 03/99-SGM.

TCM, 09 de dezembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

HEK/



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

444

Folha Nº 184
Proc. Nº 7543-99-43

ADALBERTO V. DE OLIVEIRA

Auxiliar de Fiscalização

Processo TC - 72.007.543/99-43
Contratante - Secretaria do Governo Municipal – SGM
Contratada - Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.
Contrato - 3/99-SGM R\$ 5.997.776,30
Objeto - Serviços de planejamento, execução de projetos e serviços de apoio para o programa Procentro e a organização e divulgação do calendário de eventos da Cidade de São Paulo

2.845ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SGM. Execução de projetos. Serviços de planejamento e de apoio para o programa Procentro. Organização e divulgação do calendário de eventos da Cidade. Precedentes. ACOLHIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.839ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em acolher o ajuste.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES – Revisor, que jugaram irregular o ajuste e determinaram remessa de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município para as providências com vistas a apurar os eventuais prejuízos ao erário.

/...



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 185
Proc. Nº 7543-99-43
ADALBERTO DE OLIVEIRA
Auxiliar Apoio e Fiscalização

Processo TC 72.007.543/99-43

Acórdão

fl. 02

445

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator,
EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de dezembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 146, ATA 2845 S.O.
Em 13/02/16.

LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente
vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos
termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno
desta Corte

/amc

Cód - 043 (versão 03)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7434/2026 – Processo Eletrônico TC/007543/1999

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, o qual comunica ter sido prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 74 em 19/02/2026, cuja ata foi publicada no DOC de 02/04/2026, páginas 609-619.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 22 de junho de 2026.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar